



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.645-A, DE 2022

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a criação e o exercício das profissões Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dispõe sobre a criação e o exercício das profissões de Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o exercício das profissões de Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

Art.2º Considera-se Treinador de Cães-guia o profissional que desenvolve e aplica técnicas de treinamento que permitem ao cão tornar-se capaz de guiar pessoas com deficiência visual

Art.3º Considera-se Instrutor de Mobilidade com Cães-guia o profissional que realiza o processo de formação de dupla entre a pessoa com deficiência visual e o cão-guia.

Parágrafo Único: Para ser Instrutor de Mobilidade com Cães-guia é pré-requisito ter a formação de Treinador de Cães-guia.

Art.4º O profissional do Treinador de Cães-guia e o profissional do Instrutor de Mobilidade com Cães-guia, devem ter no mínimo a escolaridade do Ensino Médio e deverão qualificar-se tecnicamente por meio de: cursos de educação profissional promovidos por instituições de ensino reconhecidos pelo sistema que os credenciou.

Art.5º Para os que não possuírem a certificação exigida no Art. 4º, serão considerados profissional Treinador de Cães-guia e profissional do Instrutor de Mobilidade com Cães-guia, aqueles que, com no mínimo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 19/10/2022 13:55 - Mesa

PL n.2645/2022

escolaridade do Ensino Médio, comprovarem, na data da entrada em vigor desta Lei, que tenham atuação profissional.

§ 1º A comprovação da atividade profissional do Treinador de Cães-guia deverá ser por meio de portfólio e ou declaração do usuário de cães-guia confirmando a atuação profissional com no mínimo o treinamento de 06 (seis) cães.

§ 2º A comprovação da atividade profissional do Instrutor de Mobilidade com Cães-guia deverá ser por meio de portfólio e ou declaração do usuário de cães-guia confirmando a atuação profissional com no mínimo o treinamento de 06 (seis) cães, acrescido de no mínimo, a formação de 06 (seis) duplas de pessoas com deficiência visual/ cão-guia.

§ 3º A comprovação dos treinamentos e das formações de duplas de pessoas com deficiência visual /cão-guia deverão ser reconhecidas por centros de formação de profissionais de cães-guia credenciados pelo MEC ou entidade certificadora.

Art. 6º Para os diplomados em curso ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país, deverão ter o diploma revalidado no Brasil.

Art.7º Os profissionais Treinadores de Cães-guia, no exercício de suas atribuições devem zelar:

I – Pelo bem-estar animal;

II - Promover o aumento de oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual, atendendo ao direito constitucional de acesso a esta tecnologia assistiva;

III - Treinar cães para serem guias de pessoas com deficiência visual; e

IV - Ensinar técnicas de condução e guia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 19/10/2022 13:55 - Mesa

PL n.2645/2022

Art.8º Os profissionais Instrutores de Mobilidade com Cães-guia devem zelar pelos mesmos princípios especificados no Art. 7º, e também:

I - Oportunizar às pessoas com deficiência visual o acesso aos cães-guia, possibilitando-lhes a aquisição de maior mobilidade e autonomia cotidiana;

II - Conhecer a legislação sobre a profissão e as questões éticas correlatas às suas atividades como Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia e as principais leis que se referem às pessoas com deficiência;

III - Proporcionar o vínculo entre o cão e o deficiente visual;

IV - Vivenciar o processo de adaptação entre o cão e o deficiente visual;

V - Realizar o recrutamento e a seleção das pessoas com deficiência visual que possam vir a ser usuárias de um cão-guia; e

VI - Contribuir com a inclusão das pessoas com deficiência visual, dando-lhes maior autonomia e participação ativa nos diversos espaços sociais e educacionais, incluindo os espaços de trabalho e geração de renda.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Treinador de Cães-guia bem como o Instrutor de Mobilidade com cães-guia são profissionais que trabalham com o objetivo formar cães-guia qualificados para a condução de pessoas com deficiência visual, tornando os cães em tecnologia assistiva para a inclusão social destas pessoas. Exige-se do profissional Treinador de cães-guia conhecimento em diversas áreas, tais como: legislação e ética profissional, cinocultura, cinotecnia, etologia e bem-estar canino e programa de desenvolvimento de cães-guia. Assim como exige-se para o profissional Instrutor de

* C D 2 2 6 4 4 0 3 8 1 6 0 0 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 19/10/2022 13:55 - Mesa

PL n.2645/2022

Mobilidade com cães-guia, para além dos mesmos conhecimentos do Treinador de Cães-guia, conhecimentos que o habilita a formar a dupla pessoa com deficiência visual / cão-guia, dentre eles: orientação e mobilidade, seleção dos usuários de cães-guia e saber realizar o acompanhamento e suporte de duplas.

Na medida em que estes profissionais possuem várias atribuições pode-se concluir que eles possuem funções extremamente importantes para o sucesso na produção da tecnologia assistiva, que é o cão-guia, mas que para muito além isto, é a de proporcionar às pessoas com deficiência visual a orientação e mobilidade, assim como contribuir com a melhoria da qualidade de vida e autonomia dos mesmos.

Outrossim, cabe destacar que para ser Instrutor de Mobilidade com cães-guia, precisa-se de específica expertise, pois há um certo grau de periculosidade, ao responsabilizar-se em formar uma dupla com um cão que não vá colocar a vida da pessoa com deficiência visual em risco ao conduzi-la, ou seja a vida destas pessoas depende da atuação de profissionais responsáveis.

Contudo, apesar da função extremamente relevante, as profissões de Treinador de cães-guia e de Instrutor de cães-guia ainda não são regulamentadas. A regulamentação profissional existe para proteger a população de serviços que não sejam realizados por profissionais que não sejam capacitados e que possam acarretar graves danos, neste caso, das pessoas com deficiência visual, usuárias de cães-guia.

Por todas as razões referidas, considera-se que a aprovação desta proposição viabiliza e valoriza duas nobres e importantes profissões.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Dep. Pedro Uczai (PT-SC)



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.645, DE 2022

Dispõe sobre a criação e o exercício das profissões Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe sobre a criação e o exercício das profissões de treinador de cães-guia e de instrutor de mobilidade com cães-guia.

Nos termos do projeto, o treinador de cães-guia é o “profissional que desenvolve e aplica técnicas de treinamento que permitem ao cão tornar-se capaz de guiar pessoas com deficiência visual”, enquanto o instrutor de mobilidade é aquele “que realiza o processo de formação de dupla entre a pessoa com deficiência visual e o cão-guia”.

Exige-se para o exercício das profissões a conclusão do ensino médio e de cursos de educação profissional, garantindo-se o direito adquirido daqueles que já as exerçam antes da publicação da lei. Além disso, o projeto descreve as respectivas atribuições dos profissionais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização do cão-guia tem se mostrado de fundamental importância no auxílio das pessoas com deficiência visual, seja nos ganhos de mobilidade desse público seja na melhora da sua autoestima. Em suma, a união da pessoa com deficiência visual com o cão-guia é fator essencial na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

O cão-guia, como é de conhecimento de todos, é um animal que recebe um adestramento especial para o cumprimento da sua destinação, que é a de auxiliar a pessoa com deficiência visual em todos os atos do seu dia a dia. Para tanto, o animal precisa passar por um rigoroso treinamento, que muitas vezes pode chegar a dois anos.

O exercício das profissões de treinador e de instrutor de mobilidade de cão-guia exige conhecimentos em diversas áreas, em especial, na cinotecnia e na etologia, mas também em aspectos relativos à legislação e à ética profissional, entre outros, o que demanda uma formação específica.

Nesse contexto, mostra-se de fundamental importância a atuação do treinador de cães-guia e do instrutor de mobilidade com cães-guia. Como muito bem colocado na justificativa do projeto, a regulamentação dessas profissões se fundamenta na proteção das pessoas com deficiência visual, uma vez que a utilização de um cão-guia que não tenha recebido a formação devida pode acarretar graves riscos a quem dele se utiliza, no caso, a pessoa com deficiência.

Assim, está mais do que evidenciado o interesse público da matéria, justificando-se, dessa forma, a sua aprovação por este Colegiado.



Diante do exposto, o nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.645, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-5448





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.645, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.645/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Felipe Francischini, Flávia Moraes, Marcon, Marreca Filho, Reimont, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

